



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 13/11/12
13177
Assinaturas do Plenário

MENSAGEM

Nº 427 /2012-GAG

Brasília, 9 de novembro de 2012.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Cultura.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1243 / 2012
Folha Nº 01 RITA

 12071



L I D O
Em 13/11/12
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1243 /2012

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta Lei o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Parágrafo único. Os projetos culturais devem atender aos seguintes objetivos:

I – defesa, promoção, valorização e difusão do patrimônio material e imaterial cultural, artístico e histórico do Distrito Federal;

II – preservação, apoio, valorização e difusão das manifestações culturais e artísticas do Distrito Federal e de seus respectivos criadores;

III – proteção, promoção e valorização das manifestações das culturas populares, tradicionais, indígenas e afro-brasileiras;

IV – valorização da diversidade cultural;

V – pleno exercício dos direitos culturais;

VI – democratização do acesso às fontes de cultura distritais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – incentivadora cultural a pessoa jurídica, contribuinte do ICMS, que apoiar a realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio;

II – beneficiária cultural a pessoa física ou jurídica que tenha o projeto cultural incentivado com os recursos advindos da aplicação desta Lei.

§ 1º Para ser beneficiária cultural, exige-se:

I – da pessoa física, que tenha domicílio no Distrito Federal e atue rotineiramente, há pelo menos dois anos, na realização de projetos culturais;

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1243/2012
Folha Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – da pessoa jurídica, que tenha sede no Distrito Federal há pelo menos dois anos e tenha em seus atos constitutivos o objetivo de promover e executar projetos culturais.

§ 2º O regulamento pode estabelecer outros requisitos e condições para caracterização da beneficiária cultural.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata o art. 1º consiste na concessão de crédito outorgado do ICMS, observado o seguinte:

I – o valor do incentivo fiscal não pode ser superior a 80% do valor total do projeto cultural incentivado e é apurado mediante a aplicação de percentuais fixados pela Secretaria de Estado da Fazenda sobre o valor do saldo devedor do ICMS apurado pela incentivadora cultural, podendo variar entre 0,01% a 3%, conforme escalonamento por faixas de saldo devedor anual;

II – a incentivadora cultural deve participar, com recursos próprios, do custeio para a realização do projeto incentivado com, no mínimo, um quarto do valor do incentivo fiscal concedido;

III – nos projetos culturais de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal, pode ser dispensado o disposto no item anterior.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à contribuinte do ICMS optante:

a) do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) dos regimes simplificados de tributação previstos na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, e na Lei nº 3.873, de 16 de junho de 2006;

c) de outros regimes especiais de apuração e tributação previstos na legislação tributária;

II – às operações incentivadas com benefícios fiscais;

III – ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Art. 4º Podem ser beneficiados com recursos advindos do incentivo fiscal de que trata o art. 1º projetos culturais selecionados pela Secretaria de Estado da Cultura nos seguintes segmentos:

I – música, ópera e musicais;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1243/2012

Folha Nº 03 R17A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- II – teatro;
- III – manifestações circences;
- IV – artes visuais;
- V – audiovisual;
- VI – livro e leitura;
- VII – culturas populares e tradicionais;
- VIII – patrimônio material e imaterial cultural, histórico e artístico, arquivos e demais acervos;
- IX – dança;
- X – radio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial;
- XI – pesquisa, informação, documentação e qualificação em gestão cultural;
- XII – artesanato;
- XIII – cultura digital, artes digitais e eletrônicas.

§ 1º A aprovação dos projetos fica condicionada à suficiência de recursos previstos no art. 5º.

§ 2º Os eventos decorrentes de projetos culturais incentivados na forma desta Lei devem ser:

- I – realizados no Distrito Federal;
- II – executados, total ou parcialmente, com a utilização de recursos humanos, bens e serviços disponíveis no Distrito Federal.

§ 3º Na divulgação dos projetos financiados por meio desta Lei, deve constar o registro do apoio institucional do Governo do Distrito Federal, na forma da identidade visual a ser por ele definida.

Art. 5º Em janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda em conjunto com o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento deve fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.

Parágrafo único. O montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal de que trata este artigo não pode exceder a um por cento da parte estadual do ICMS arrecadado no exercício anterior pelo Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O incentivo fiscal de que trata o art. 1º depende da aprovação do projeto cultural pela Secretaria de Estado da Cultura, que deve informar à Secretaria de Estado da Fazenda os dados relativos ao projeto cultural incentivado.

Art. 7º O contribuinte interessado no incentivo fiscal deve comprovar:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O regulamento pode exigir do contribuinte outros requisitos e condições para concessão do incentivo fiscal.

Art. 8º É vedado conceder o incentivo fiscal de que trata esta Lei:

I – a pessoa física que seja:

a) cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, de proprietário, sócio ou diretor de incentivadora cultural;

b) proprietário, sócio ou diretor de incentivadora cultural;

II – a pessoa jurídica:

a) que for declarada inidônea pelo Distrito Federal ou pela União para efeitos de processo licitatório ou que for suspensa de contratar com o Distrito Federal ou qualquer de suas entidades públicas;

b) cujos proprietários, sócios ou diretores sejam cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade de proprietário, sócio ou diretor de pessoa jurídica beneficiária cultural;

III – a projeto cultural restrito a circuitos privados ou coleções particulares;

IV – em que a beneficiária cultural seja a própria incentivadora cultural, seu proprietário, sócio ou diretor ou pessoa jurídica coligada ou controlada pela incentivadora cultural.

Art. 9º Aprovado o incentivo fiscal, a incentivadora cultural deve comprovar, na Secretaria de Estado da Cultura, o efetivo repasse dos recursos à beneficiária cultural do projeto incentivado.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 12431/2012

Folha Nº 05 R 177



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A apropriação do crédito outorgado de que cuida o art. 3º só pode ter início:

I – após autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os limites de valores e prazos de fruição definidos em regulamento;

II – no mês seguinte ao da comprovação de que trata este artigo.

Art. 10. A utilização indevida dos recursos recebidos como incentivo fiscal ou o descumprimento das disposições desta Lei ou de seu regulamento implica a cassação do incentivo fiscal e, também, a sujeição da incentivadora cultural ou da beneficiária cultural às seguintes sanções:

I – multa administrativa correspondente a 100% do valor concedido para o projeto cultural a título de incentivo fiscal;

II – suspensão para contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, pelo prazo de dois anos.

Art. 11. A fiscalização desta Lei, de seu regulamento e das obrigações assumidas na concessão do incentivo fiscal é feita pela Secretaria de Estado da Cultura, a quem compete a aplicação da sanção prevista no art. 10, I.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Cultura deve informar qualquer descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou das obrigações assumidas na concessão do incentivo:

I – à Secretaria de Estado da Fazenda para fins de ação fiscal;

II – à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para fins de aplicação da sanção prevista no art. 10, II.

Art. 12. Ficam homologados o Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006, e o Convênio ICMS nº 145, de 21 de dezembro de 2011, ambos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 13. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º a 14 da Lei nº 158, de 29 de julho de 1991.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1243/2012

Folha Nº 06 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
GABINETE



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 03 /2012-GAB/SECULT

Brasília-DF, 09 de Novembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Venho à presença de Vossa Excelência, para apresentar a seguinte Exposição de Motivos:

1. A emergência da Economia da Cultura na agenda do desenvolvimento no mundo contemporâneo alcançou a sensibilidade do Estado Brasileiro nas últimas décadas. Desde a Lei Sarney, a União Federal estabeleceu um processo voltado para induzir o setor privado a investir em projetos culturais por meio de leis de incentivos fiscais com destaque para a Lei Rouanet.

2. O objetivo fixado é apoiar, para além dos recursos orçamentários destinados aos órgãos responsáveis pela formulação e execução das Políticas Públicas de Cultura, reconhecidamente insuficientes, uma nova fonte de receita derivada de renúncia fiscal. A experiência que se consolidou ao longo das últimas décadas, resultou na confecção de diferentes diplomas legais em diversas unidades da Federação. Os resultados da adoção desses mecanismos legais nos Estados que já os adotaram se revelam positivos como meios de assegurar o aprimoramento e a modernização dos equipamentos, das políticas, projetos e programas culturais nas áreas incentivadas.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. AGNELO QUEIROZ
DD. Governador do Distrito Federal.
Brasília-DF

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 243, 2012

Folha Nº 07 R 111

3. O Distrito Federal realiza hoje, um esforço de reconstrução de suas Políticas Públicas de Cultura, para responder aos grandes desafios de gerir uma cidade reconhecida como Patrimônio Cultural da Humanidade, pela UNESCO. O único sítio contemporâneo tombado, reconhecido por essa instituição e ao mesmo tempo encontrar soluções criativas para uma cidade viva, que deseja preservar e valorizar seu patrimônio cultural sem perder o impulso para responder às necessidades dos seus habitantes, dos seus cidadãos e cidadãs.

4. Brasília nasceu vocacionada para as atividades culturais, concentrou aqui o que havia de mais significativo do talento e da criatividade do povo brasileiro e assombrou o mundo com as linhas arrojadas do seu urbanismo e de sua arquitetura.

5. Para alcançar o objetivo de apresentar-se ao país e ao mundo como uma metrópole capaz de proteger e preservar o patrimônio material e imaterial que herdou e de oferecer aos seus cidadãos e àqueles que nos visitam a incomparável diversidade da criação e produção cultural brasileira, o governo Agnelo Queiroz sente-se no dever de convocar a iniciativa privada a somar esforços com o poder público, com o objetivo de assegurar ao Distrito Federal as condições adequadas para uma oferta cultural contínua e qualificada à altura da Capital da República.

6. O presente Projeto de Lei que submeto à consideração de Vossa Excelência, responderá a uma nova atitude do poder público, a um Novo Caminho para as Políticas Públicas de Cultura em diálogo com os setores produtivos, os setores organizados da Economia Criativa, os artistas e criadores culturais da Capital do Brasil.


HAMILTON PERERIA DA SILVA
Secretário de Cultura

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1243/2012
Folha Nº 08 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, PESQUISA E ANÁLISE FISCAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E POLÍTICA FISCAL



DESPACHO: 004/2012
PROCESSO: 0150.002867/2011
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal
ASSUNTO: Incentivos fiscais para financiamento de projetos culturais

Folha nº 94
150.002.867/2011
M31 92035.5

Senhora Gerente,

Trata o presente processo de solicitação da Secretaria de Estado de Cultura do DF para que seja concedido incentivo fiscal às empresas estabelecidas no Distrito Federal que apoiarem financeiramente projetos culturais selecionados por aquela Secretaria. O estudo de impacto na arrecadação decorrente da adesão do DF aos Convênios ICMS 27/2006 e 145/2011 foi feito considerando dados da arrecadação de 2011 (SIGGO/2011), visto que a base para cálculo do benefício é a receita do imposto no exercício imediatamente anterior ao da apuração.

O Convênio ICMS 145/2011, que inclui o DF nas disposições do Convênio ICMS 27/2006, fixa o limite de 2% (dois por cento) da parte estadual da arrecadação anual de ICMS, mas o impacto na arrecadação no DF foi calculado com base em um limite de 1%, para cumprir determinação da Subsecretaria da Receita (fl. 93).

Assim, tem-se uma perda na arrecadação do ICMS, em 2012 (com base no ICMS realizado de 2011), estimada em R\$ 39.226.107,76 (75% do ICMS, considerando a cota-parte estadual). No período 2013-2015, a perda de arrecadação, decorrente da implementação do Convênio ICMS 145/2011, que inclui o DF nas disposições do Convênio ICMS 27/2006, é estimada conforme apresentado no quadro a seguir:

	2013	2014	2015
INPC ⁽¹⁾	1,0517	1,0488	1,0468
Perda no ICMS	41.254.097,53	43.267.297,49	45.292.207,01

⁽¹⁾ Estimativa do INPC dada pelo BC, em 13/07/2012

Vale informar que existe manifestação da GELEG, concluindo que a proposta representa hipótese de renúncia fiscal. Informamos, ainda, que os valores relacionados à renúncia, em função da Proposta de Convênio ICMS 145/2011, que inclui o DF nas disposições do Convênio ICMS 27/2006, não constam das projeções de renúncia de receita elaboradas para a LOA/2012 e PLOA/2013.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Missão da Subsecretaria da Receita: "Nossa missão é arrecadar receitas tributárias visando suprir o Distrito Federal de recursos financeiros necessários para o cumprimento de sua função social. Participar na formulação de políticas tributárias e promover ações de educação fiscal".

SBN Q. 02 - Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce Edifício - 10º Andar - CEP: 72.040-909
Fone (61) 3312- 8046 - Fax (61) 3312- 8466

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1343/2012
Folha Nº 09 R1M

Para subsidiar decisão superior relacionada ao uso da reserva para implementação de renúncias do ICMS não previstas na LOA/2012 e no PLOA/2013 segue, em anexo, levantamento de impacto na arrecadação dos Convênios ICMS não previstos na LOA, mas que poderiam ser implementados mediante o uso da referida reserva. Nesse sentido, solicitamos que esta Gerência seja noticiada, por meio de expediente específico, se há intenção em utilizar a reserva constante da projeção da renúncia do ICMS para a implementação do Convênio em questão. Tal informação serve para subsidiar o monitoramento de uso da reserva de renúncia.

Brasília, 20 de agosto de 2012


Rosemeire Barbosa Tavares
Auditora Tributária – mat. 25.214-X

De acordo.

Encaminhe-se à COPAF, com a sugestão de que esta Gerência seja informada sobre a intenção de utilizar a reserva constante da projeção da renúncia de ICMS da LOA/2012 e 2013, visto que o PLOA/2013 já foi encaminhado e não comportaria mais inclusões desse tipo.

Brasília, 04, 09, 2012


Patrícia Ferreira Motta Café
Gerente da GEPOF

De acordo.

Encaminhe-se à SUREC, com a sugestão de que a GEPOF, desta Coordenadoria, seja informada sobre a intenção de utilizar a reserva constante da projeção da renúncia de ICMS da LOA/2012 e 2013.

Brasília, 04, 09, 2012


Marco Antônio Lima Lincoln
Coordenador da COPAF

Folha N.º 95
Processo N.º 150.002.867/2011
Ass. Matr. 920315-

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Missão da Subsecretaria da Receita: "Nossa missão é arrecadar receitas tributárias visando suprir o Distrito Federal de recursos financeiros necessários para o cumprimento de sua função social. Participar na formulação de políticas tributárias e promover ações de educação fiscal".

SBN Q. 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce Edifício - 10º Andar – CEP: 72.040-909
Fone (61) 3312- 8046 – Fax (61) 3312- 8466

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1243/2012

Folha Nº 30 RITA

Levantamento dos Convênios ICMS analisados e não previstos na LOA

Renúncias propostas não consideradas na LOA/2012	Renúncia estimada para 2012 (RS)	Memorando	Tipo
RBC aplicada ao cultivo comercial de eucalipto (alíquota efetiva de 2%)	1.242.494	04/2012 - GEPOF	-
Convênios ICMS 105/2008 e 18/2011 (isenção do ICMS na importação, pela APAE, de remédios)	14.826		A
Convênios ICMS 108/2008, 54/2011 e 72/2011 (isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos Centros de Treinamentos de Seleções (CTS) reconhecidos pela FIFA, que serão utilizados na Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014)	8.138.676	05/2012 - GEPOF	A
Convênios ICMS 102/2011	174.559		
Convênio ICMS 141/2011 (crédito outorgado correspondente ao valor destinado a projetos desportivos)	25.043.745	10/2012 - GEPOF	A
Convênio ICMS 123/2011	809.280	12/2012 - GEPOF	-
Convênio ICMS 51/12 (Rio + 20)	100.835	35/2012 - GEPOF	-
Convênios ICMS 143/2010, 178/2010 e 55/2011 (isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino. Não é renúncia.	2.086.994	Memo 05/2012 - GEPOF	
Proposta de Convênio ICMS 107/2011 (isenção nas operações internas com medicamentos para uso humano e de uso contínuo)	24.082.749	Memo 31/2012 - GEPOF	A
Proposta de Convênio ICMS 145/2011, que inclui o DF nas disposições do Convênio ICMS 27/2005 - Incentivo à cultura	39.226.108	Processo 150.002.867/2011	
Proposta de Convênio ICMS 134/2011 que trata de isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente a diferencial de alíquota, nas entracas provenientes de outras Unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, equipamentos, equipamentos, suas partes e peças, destinadas a Copa do Mundo 2014	1.355.702	Memo 25/2012 - GEPOF	
Proposta de Convênio ICMS 87/02 que trata de isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos para órgãos públicos da administração federal, estadual e municipal	120.320	Processo 25.001.524/2011	
Proposta de alteração do Caderno I (isenção), do Anexo I, do Decreto nº 16.955/97, para incluir os taxistas microempreendedor individual ao rol de beneficiários (Convênio ICMS 17/12 que altera o Convênio ICMS 38/01)	44.404,50	Memo 03/2012 - GEPOF	
Proposta de implementação do Convênio ICMS 20/12, que altera o Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo o ICMS para produtos derivados da mandioca	251.569,34	Memo 05/2012 - GEPOF	
Proposta de implementação do Convênio ICMS 139/2011 e 28/2012, que altera o Convênio ICMS 87/02, que autoriza as unidades federadas a concederem isenção para fármacos e medicamentos	121.979,18	Processo 125.001.524/2011	
Total das renúncias propostas	102.814.241		
Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/ Saldo	57.424.241		
* Tipo do convênio: Autorizativo (A) ou Impositivo (I)	(45.390.000)		

Maiores RBC para os itens da cesta básica: dos atuais 70,59% (= alíquota de 12%) para 41,17% (= 7% - 45.675.908).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Missão de Subsecretaria de Receita: "Nossa missão é arrecadar receitas tributárias visando suprir o Distrito Federal de recursos financeiros necessários para o cumprimento de sua função social. Participar na formulação de políticas tributárias e promover ações de educação fiscal".

SBN Q. 02 - Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce Edifício - 10º Andar - CEP: 72.040-909
Fone (61) 3312- 8046 - Fax (61) 3312- 8466

96
150002867/2011
Ass. f. Matr. 920315



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria da Receita



Processo 150.002867/2011
Interessado Secretaria de Cultura
Assunto Incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais

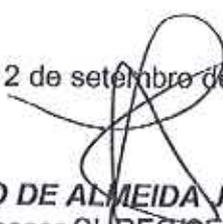
À AJL/SEF

Senhor Chefe,

De ordem do Subsecretário da Receita, restituímos os presentes autos, após novo cálculo da desoneração tributária advinda da implementação, no Distrito Federal, dos Convênios ICMS 27/2006 e 145/2011.

Informamos, adicionalmente, que não consta da projeção de renúncia de receita elaborada para a LOA 2012 e 2013, o benefício advindo dos referidos convênios.

Brasília, 12 de setembro de 2012.


HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR
Assessor SUREC/SEF

Folha Nº. 97
Processo Nº 150.002.867/2011
Ass. [assinatura] Matr 313322

Subsecretaria da Receita – SUREC
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 7º andar, CEP 70.040-909 – Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8490 – Fax (61) 3343-2424

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1243/2012
Folha Nº 12 RITA